

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.353, DE 2004**

“Inclui os artigos e os parágrafos abaixo, onde couber, na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, renomeando os demais artigos.”

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE  
**Relator:** Deputado PEDRO CORRÊA

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de iniciativa do Deputado Eduardo Valverde, pretende incluir dispositivos na Lei 5.859/72, que trata do empregado doméstico, a fim de estabelecer a idade mínima de 16 anos permitida para o trabalho doméstico, bem como dispor sobre a fiscalização para o descumprimento dessa norma.

Justifica o Projeto, alegando que o Brasil assinou, na Colômbia, em 6 de junho de 2003, a *Carta de Cartagena de Índias – Construindo uma América Latina e um Caribe livres do trabalho infantil doméstico*. Entre as várias recomendações para enfrentar o problema, está o desenvolvimento de ações integradas e sustentáveis entre o governo, sociedade civil e as próprias crianças. Por isso, “*adequar a norma pátria, com o fito de permitir a ação preventiva do Estado, na proteção do trabalho, principalmente, para coibir tal tipo de abusos, é condição necessária para a erradicação, considerando que o local da prestação de serviço doméstico é o aconchego do lar, que acoberta a incidência da irregularidade.*”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que a proposição merece o nosso apoio.

Estudos sobre o Trabalho Infantil no Brasil revelam que é muito alto o número de crianças e adolescentes empregados domésticos, índices que variam de região para região, com predominância no setor urbano. Mostram também, que ocorre uma desobediência generalizada e difusa das normas jurídicas de proteção ao trabalho doméstico, principalmente o infantil.

Esse tipo de trabalho é muito difícil de ser combatido, porque oculto nas residências, o que torna sua fiscalização mais difícil.

Porém, como legisladores, podemos contribuir para que se mude essa realidade. É isso que o projeto de lei em análise pretende: alterar a legislação que trata do trabalho doméstico para impor multas ao descumprimento das normas constantes na Lei do Doméstico e, principalmente, proibi-lo expressamente, aos menores de dezesseis anos.

Além disso, possibilita a fiscalização do descumprimento dos direitos dos empregados domésticos pelos agentes que, hoje, já possuem competência para a fiscalização do descumprimento das normas trabalhistas presentes na Consolidação das Leis do trabalho.

Entretanto os dispositivos, conforme redigidos, poderiam levar a algum questionamento de constitucionalidade, por vício de iniciativa, ou mesmo não atingir o objetivo colimado. Primeiramente, porque parte das atribuições endereçados aos agentes fiscalizadores deve ser proposta por iniciativa do Poder Executivo. E, em segundo lugar,

determinar, por meio de lei, como o procedimento de fiscalização deve ocorrer limitaria a atuação dos agentes fiscalizadores.

Assim sendo, objetivando aperfeiçoar a presente iniciativa, optamos pela apresentação de um Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.353, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2004.

Deputado PEDRO CORRÊA  
Relator

2004.6361

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.353, DE 2004

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a fiscalização do trabalho doméstico e proibi-lo aos menores de dezesseis anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “*dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.*” passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. É proibido o trabalho doméstico aos menores de dezesseis anos.”*

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes Art. 4º-A e 4º-B:

*“Art. 4º-A Pelo descumprimento das normas sobre trabalho doméstico será aplicada ao empregador ou responsável a multa de R\$ 1.040 ( hum mil e quarenta reais ), dobrada em caso de reincidência.*

*Parágrafo único. O valor da multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice*

*Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”*

*“Art. 4º-B A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas decorrentes da violação das normas sobre o trabalho doméstico reger-se-ão, no que couber, pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA  
Relator

2004.6361